

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO
EXTRAPATRIMONIAL NA ESFERA TRABALHISTA:
uma violação a princípios constitucionais**

Maria Luiza Fagundes Ribeiro¹

Humberto César Machado²

RESUMO: O advento da Lei n. 13.467/2017 modificou uma série de dispositivos da legislação trabalhista e uma das alterações refere-se à inserção da tarifação ao valor a ser indenizado pelo dano de natureza extrapatrimonial. Aborda-se no presente estudo a inconstitucionalidade desta tarifação no âmbito do Direito do Trabalho, em que atualmente é objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Com a pesquisa, pretende-se expor por quais motivos a aplicação tarifada do dano extrapatrimonial trabalhista viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da reparação integral. O objetivo é identificar e demonstrar os fundamentos da razão pela qual a aplicação tarifada deste dano é uma violação aos princípios anteriormente listados, a fim de auxiliar na compreensão crítica dos julgados das ADI's acerca do assunto. Para tanto, utilizando-se da revisão bibliográfica como principal linha metodológica.

PALAVRAS-CHAVE: Dano extrapatrimonial. Tarifação. Trabalhista. Princípios. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.467/2017, denominada como “Reforma Trabalhista”, trouxe várias modificações e inovações para a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e por esta razão, a considerar sua relevância acompanhada dos impactos significantes que estas mudanças geram, continua sendo o motivo de inúmeros questionamentos e críticas no que tange a constitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

Considerada uma discussão indubitavelmente importante, ressalta-se que ainda hoje, no ano de 2022, é objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's n.º 6.050, 6.069 e

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, em 2022/2; e-mail: maryfagundes00@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

6.082) que serão julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a definir se os dispositivos constantes no Título II-A (do dano extrapatrimonial) da CLT são constitucionais ou se não, por violarem princípios da Carta Magna.

O presente trabalho abordará os dispositivos, aduzido a vista dos princípios constitucionais, qual seja, a redação do artigo 223-G, §1º, em que se instituiu o que se pode chamar de “tarifação”, ao passo que enuncia parâmetros para fixação dos danos extrapatrimoniais, impondo limitação ao valor da indenização com base no último salário contratual do ofendido.

O instituto “dano extrapatrimonial”, e não se confundindo meramente com o dano moral, trata-se de uma lesão imaterial que abrange, além do dano moral, o dano estético e o dano existencial. Indaga-se: realmente é possível tabelar a valoração do dano supracitado, de forma que este é cometido contra a subjetividade do indivíduo? E se possível fosse, é justo incluir como parâmetro da valoração o salário do ofendido?

Propõe-se aqui, a busca de elementos jurídicos que denotem as afrontas ao Princípio da Reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88), bem como se viola o princípio, também constitucional, da Isonomia (art. 5º, caput da CF/88) e se exprime, ainda, a ausência da garantia de um princípio basilar que é o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, objetivando identificar e demonstrar os fundamentos da razão pela qual a aplicação tarifada do dano extrapatrimonial trabalhista viola os princípios elencados acima, a fim de auxiliar na compreensão crítica dos julgados das ADI's acerca do assunto.

Justifica-se a pesquisa, tendo em consideração as inúmeras indagações pertinentes à constitucionalidade do artigo art. 223-G, § 1º da CLT, ante a violação a princípios constitucionais. E mais, pelas consequências diretas que a tarifação traz ao trabalhador que busca a justiça especializada, pretendendo que compense determinado dano, e se depara com outra barreira, a qual obsta a garantia de princípios fundamentais.

Recorrendo-se às Ações Diretas de Inconstitucionalidade a versar sobre o tema, utilizando-se de revisão bibliográfica como linha metodológica, espera-se levantar como o resultado da problemática da pesquisa, bem como obter uma resposta jurídica concreta à questão: o próprio julgamento pelo STF. Agora, há que se falar: por quais motivos a aplicação tarifada do dano extrapatrimonial trabalhista viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da reparação integral?

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada será por intermédio da pesquisa de revisão bibliográfica, tendo como base a consulta à Lei n. 13.467/17 e a análise principiológica aos princípios da isonomia, da reparação integral e da dignidade da pessoa humana, da Constituição Federal de 1988.

3 REFORMA TRABALHISTA E O DANO EXTRAPATRIMONIAL

A Reforma Trabalhista, como é popularmente conhecida a Lei n. 13.467 de 2017, veio para alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o intuito de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Esta medida foi um marco para o Direito do Trabalho, e continua a ser o motivo de muitas indagações e críticas, considerando-se a maior alteração da CLT. A Reforma não é mais considerada uma norma recente, no entanto, suas consequências e seus impactos são atuais, visto que as relações de trabalho alcançam a todos.

Uma das importantes alterações é a inserção do Título II-A na CLT, que dispõe sobre o Dano Extrapatrimonial, com previsão nos artigos 223-A a 223-G. Previamente, se torna importante compreender do que se trata o dano, especialmente este denominado como “extrapatrimonial”. De forma simplista, causa o dano àquele que gera prejuízo a outrem, seja por ação ou omissão, e que deve ser responsabilizado por isto.

Veja-se que o prejuízo sofrido pode ser na esfera financeira e patrimonial, lesando o bem material, o patrimônio do indivíduo, valorado economicamente. Já o dano extrapatrimonial, opostamente, é aquele que lesa a subjetividade do indivíduo. Como, por exemplo, sua honra, sua privacidade, sua autoestima e que é valorado a depender do caso concreto, não pelo valor econômico. Ressalta-se também que o instituto “dano extrapatrimonial” abrange, além do dano moral, o dano estético e o dano existencial.

4 CONCEITUAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E EXISTENCIAIS

A Lei n. 13.467/2017 formalizou como dano extrapatrimonial para que, possivelmente, não houvesse a percepção de o referido dano versar apenas sobre o dano moral propriamente dito. Então, torna-se importante conceituar cada um dos danos que se

enquadram dentro da extrapatrimonialidade. Iniciando pelo dano moral, relativo na Justiça do Trabalho ao assédio moral, descrito por Bomfim Cassar (2012) como “condutas abusivas praticadas pelo empregador direta ou indiretamente, sob o plano vertical ou horizontal, que afetem seu estado psicológico”.

Enquanto o dano estético pode ser observado na esfera trabalhista quando ocorrem acidentes de trabalho, deixando marcas físicas no trabalhador. De acordo com Resende (2014), o dano estético do qual decorra da lesão acidentária, esta que compromete a harmonia física relativa ao padrão médio da sociedade, deve ser indenizada, podendo contar com a cumulação indenizatória. Ocorre, por exemplo, quando o empregado perde um membro ao sofrer um acidente de trabalho, em que poderá ser indenizado por danos estéticos, danos materiais e danos morais, cumulativamente, tal qual previsto no art. 223-F da CLT.

Por último, quanto ao dano existencial, para Alvarenga e Boucinhas Filho (2013) “no âmbito das relações de trabalho, verifica-se que a existência de dano existencial quando o empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. [...] Outra forma inquestionável de dano existencial consiste em submeter determinado trabalhador à condição degradante ou análoga à de escravo”.

Além da leitura anterior, faz-se necessário recorrer aos artigos 223-B a 223-E da CLT para que se compreenda na literalidade da lei do que se trata o dano extrapatrimonial. Importando dizer que o artigo 223-A fixou que somente a CLT, com base nos dispositivos do Título II-A, será responsável por aplicar o concernente à reparação do dano supracitado, quando decorrente de relações de trabalho. Conforme o artigo, outros dispositivos como a CF/88 e o Código Civil/2002 não podem ser utilizados para garantir direitos aos ofendidos.

Em razão disso, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) proferiu o Enunciado Aglutinado n.º 5 da Comissão 2 determinando que “devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CRFB/88). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todas da Constituição Federal”.

5 VALORAÇÃO TARIFADA AO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Elucidado acerca do dano extrapatrimonial, resta ponderar sobre a sua “tarifação” permitida pela Reforma Trabalhista a constar na CLT. O diploma legal estabelece em seu artigo 223-G, no parágrafo 1º, que a reparação de danos desta natureza será estipulada com uma limitação ao valor a ser pago a título de indenização. O limite tem como critérios a se considerarem a natureza e o teor da lesão em seus graus: leve, médio, grave e gravíssimo, com valores indenizatórios de até três, cinco, vinte ou cinquenta vezes, predeterminados com referência no último salário contratual, respectivamente.

Do ponto de vista de Rosa (2018), o legislador, ao taxar os valores para a indenização, procurou reduzir situações em que se constasse exageros por parte dos magistrados, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. E também, evitar o oposto, a determinação de valor muito baixo, não suprimindo o dano. No entanto, para outros doutrinadores, a tarifação se revela indo contra princípios constitucionais.

Tem-se como exemplo de doutrinadores com o pensamento oposto àquele: Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017), em que afirmam que “Neste contexto, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais rejeita a absolutização do tarifamento efetuado pela nova lei, considerando a tabela ali exposta basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo Magistrado, mas sem prevalência sobre a noção jurídica advinda do princípio da proporcionalidade-razoabilidade”.

O legislador tratou o ofendido sob o viés financeiro, visto que, como explica Garcia (2018, p. 114), levando-se em conta o valor do último salário contratual do ofendido, trabalhadores os quais percebem como salário uma quantia menor teriam tratamento prejudicial e inferior, quando comparado aos que recebem remuneração salarial superior, até mesmo em situações em que envolvem a mesma lesão a direitos.

Portanto, fica demonstrada uma desigualdade e uma disparidade, evidenciando uma violação a princípios constitucionais que são fundamentais, já garantidos pela Carta Magna e que deveriam ser respeitados, a exemplo, e os quais serão esposados posteriormente: o princípio da isonomia (art. 5º, caput da CF/88), o princípio da reparação integral (art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).

6 INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO AO DANO EXTRAPATRIMONIAL ANTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios previstos e garantidos pela Constituição Federal devem ser inseridos na interpretação e na aplicação do direito, nos seus diversos ramos, não diferindo na seara trabalhista. Serão objeto de análise os princípios constitucionais da isonomia, da reparação integral e da dignidade da pessoa humana. Para Maurício Godinho Delgado (2017, p. 45), supõe-se que qualquer ordenamento jurídico de proteção ao trabalho humano se volte aos princípios reconhecidos constitucionalmente, os colocando em plano superior no processo de interpretação jurídica.

Cumprido destacar, nas conclusões de Oliveira *et al.* (2021), que “nas disposições previstas no art. 223-G, §1º, da CLT, é justamente uma norma infraconstitucional afrontando a Carta Maior, impondo uma distinção, uma desigualdade no valor da compensação ao afirmar que tal indenização se fixará de acordo com o valor do salário do empregado”. Logo, para que seja manifestada a alegação de inconstitucionalidade, é preciso analisar os princípios, que regem e norteiam o sistema jurídico com os fundamentos frente à (in)constitucionalidade da tarifação ao dano extrapatrimonial trabalhista.

Como dito anteriormente, a ocorrência de tratamento desigual diante de ofensas a mesmas lesões de direitos, da mesma natureza e de mesmo grau, apenas motivado pelo salário do ofendido, indica iniludível violação ao princípio da Isonomia. Princípio este sendo direito fundamental da pessoa, conforme art. 5º, caput da CF/88, consagrado também no Preâmbulo da Carta Magna e sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como prevê o art. 3º, IV, da CF/88.

Equivale dizer que o trabalhador favorecido economicamente, em comparação àquele outro que também busca ser indenizado e que obtém renda menor, merece ser reparado com valor superior. Desta forma, disto em nada se exprime a igualdade legal, apenas a afasta. Além disso, a grosso modo, significa dizer que nessas condições, a justiça estará longe de fazer seu papel, visto que está colocando o valor econômico acima da pessoa humana.

Maurício Godinho Delgado (2017) explana que “o conceito estruturante de um Estado Democrático de Direito tem como ponto central a pessoa humana, com sua dignidade”. Tal princípio e direito garantido está constitucionalmente previsto no art. 1º, III da CF/88. Sendo notória a sua incompatibilidade com o art. 223- G, §1º, da CLT. Godinho (2017, p. 144), complementa “o primeiro macro aspecto de destaque no Título II-A da CLT consiste na tentativa sutil de a Lei n. 13.647/2017 descaracterizar um dos avanços humanísticos e sociais

mais relevantes da Constituição de 1988, que é o princípio da centralidade da pessoa humana na ordem social, econômica e jurídica, com os seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana”.

Percebe-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana é ponto central que interliga os demais princípios que devem reger o ordenamento jurídico brasileiro. O princípio da dignidade da pessoa humana possui estreita relação com o princípio da reparação integral, presente no art. 5º, V e X e art. 7º, XXVIII, ambos da CF/88. As normas em vigor não consubstanciam o dever constitucional de reparação integral do dano, visto que a sistemática da tarifação limita o valor indenizatório, bem como a recomposição dos danos sofridos, prejudicando o trabalhador reiteradas vezes.

Sanseverino (2010) leciona que “a plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso”. Constata-se que a indenização parcial, em reflexo às limitações legais e conforme preconiza a Constituição Federal, pode ser entendida como inconstitucional, não atendendo ao direito garantido de reparação integral do dano.

Pelo exposto, e por demais razões, a (in)constitucionalidade da tarifação ao valor da indenização ao dano extrapatrimonial no âmbito do Direito do Trabalho é, atualmente, no ano de 2022, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI's n.º 6.050, 6.069 e 6.082), ações propostas pela ANAMATRA e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por desrespeitar princípios constitucionais.

7 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Conclui-se que os exames e, por fim, os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade serão a resposta se os dispositivos constantes no Título II-A (do dano extrapatrimonial) da CLT são constitucionais ou se não o são. Demonstrou-se no decorrer da pesquisa que há fundamentos para se comprovar afrontas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da reparação integral, possibilitando um entendimento e uma visão crítica sobre o assunto, inclusive sobre o que for decidido nos julgados das ADI's.

Contudo, antes, é importante conhecer como funcionam as referidas Ações. Primeiramente, aponta-se o “controle concentrado”: por meio deste acontecerão as ações específicas, e dentre elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Este controle examina e

discute uma tese, em abstrato (e não um caso concreto), a revelar se determinada lei ou ato normativo em tese são constitucionais, ou não. Chama-se “concentrado”, pois figura um único tribunal (STF).

Caso considerado inconstitucional, há a nulidade do ato normativo, que não produz efeitos, ou seja, a tarifação do dano extrapatrimonial será reconhecida nula desde o surgimento da Reforma Trabalhista. É o que poderá acontecer nas ADI’s de n.º 6.050, 6.069 e 6.082, com pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 223-A e 223-G, §§1º e 2º, da CLT, fundamentado na violação aos princípios da isonomia, da reparação integral do dano, da proteção do trabalho, do retrocesso social, da independência do magistrado/livre convencimento, da proporcionalidade, da razoabilidade.

Por fim, à vista de todo o conteúdo apresentado, considerando-se que as ADI’s já em pauta no STF, abordando uma série de princípios, dos quais apenas alguns foram analisados pelo presente estudo, enseja que os dispositivos da CLT de que tratam da tarifação do dano extrapatrimonial sejam declarados inconstitucionais. Consequentemente, a possibilitar o magistrado trabalhista a analisar cada caso concreto com sua decisão fundamentada, podendo quantificar um valor justo, proporcional e razoável para a indenização por danos extrapatrimoniais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu analisar a (in)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho ante a violação a princípios constitucionais da isonomia, da reparação integral e da dignidade da pessoa humana, utilizando da pesquisa de revisão bibliográfica. Justificando-se pelos questionamentos e críticas pertinentes acerca do assunto e ainda, pelas consequências diretas ao trabalhador que busca a justiça especializada com o intuito de reparar determinado dano.

Visando atingir uma compreensão acerca dos fundamentos da razão pela qual a aplicação tarifada deste dano é uma violação aos princípios anteriormente listados, a fim de auxiliar numa visão crítica dos julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que versam e julgarão sobre o assunto, verificou-se que os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho de que tratam da tarifação do dano extrapatrimonial devem ser declarados inconstitucionais.

A inconstitucionalidade se dá, especialmente, pelas disposições previstas no art. 223-G, §1º, da CLT que exprimem uma afronta aos princípios constitucionais, não somente os analisados pela presente pesquisa, bem como também aqueles em que se percebem nos pedidos das Iniciais das ADI's. Destarte, a hipótese de inconstitucionalidade se confirmou com a análise principiológica e com a consulta aos artigos do Título II-A da CLT.

Sendo assim, a medida trazida pela Reforma em tarifar o valor indenizatório dos referidos danos, viola os princípios constitucionais: da isonomia, por significar um tratamento desigual diante de ofensas a mesmas lesões de direitos; da dignidade da pessoa humana, por julgar pelo viés financeiro, o colocando acima da pessoa humana; e da reparação integral, ao passo que a sistemática impõe limitar o valor da indenização, não recompondo os danos sofridos.

Ao decorrer do trabalho, os julgamentos das ADI's 6.050, 6.069 e 6.082 poderão acontecer e responder juridicamente à questão, se constitucional ou não, de modo que, a depender do julgamento, possa haver pontos trabalhados em outras oportunidades de pesquisa. Agora, com a pesquisa realizada, estão elucidados e claros os motivos, pelos quais há de se discutir sobre a inconstitucionalidade da tarifação trabalhista aos danos extrapatrimoniais com vista aos princípios positivados na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia; BOUCINHAS FILHO, Jorge. O dano existencial e o Direito do Trabalho. Brasília. **Rev. TST**, vol. 79, n. 2, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6050**. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. 19 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

CARDOSO, J. A.; FERREIRA, J. G.; FABRÍCIO, R. C. O tabelamento do dano extrapatrimonial trabalhista: apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT. **Anais do III Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social**. nov. 2021.

CASSAR, Volia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2012.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. **A reforma trabalhista no Brasil**: com comentários à nova Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

LIMA, A. L. A.; FREITAS JUNIOR, M. G. L. de. Dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, de 13 de julho: um olhar luso-brasileiro da figura do dano moral na relação laboral. **Temas Contemporâneos do Direito**, v. 1, Rio Grande do Norte. p. 190.

GARCIA, G. F. B. **Reforma trabalhista**. 3. ed. Salvador: Juspodvm, 2018.

LIMA, D. T. **O dano extrapatrimonial nas relações de trabalho**: análise sobre a inconstitucionalidade proveniente da reforma trabalhista. 37f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Barão de Mauá, Ribeirão Preto, 2021.

OLIVEIRA, I. S. L.; SANTOS, M. S.; FREITAS, Í. E. V. B. Reforma Trabalhista: a Inconstitucionalidade da Tarifação do Dano Moral e a Afronta a Princípios. **Graduação em Movimento** – Ciências Jurídicas, v. 1, n. 1, dez. 2021.

PESSOA, J. G.; SANTIAGO, E. D. C. A precificação do dano moral após a Reforma Trabalhista: uma análise com vista ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. **Revista Vox**, n. 12. jul.-dez. 2021.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 427.

ROSA, B. C. da C. **O dano moral e a tarifação na reforma trabalhista**. 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58.

VIEIRA, M. A. S. **Dano extrapatrimonial no sistema tarifário trabalhista brasileiro**: crítica sob a luz do direito fundamental à isonomia. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/9124>. Acesso em: 01 set. 2022.